



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 133/2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de Agosto de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1920/2022

*Abre Crédito Adicional
Suplementar por Excesso de
Arrecadação no orçamento vigente e
da outras providencias.”*

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o credito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente no valor de R\$. 240.434,68 (Duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

Unidade: 004 Secretaria de Educação

Função 12- Educação

Sub-Função 361 – Ensino Fundamental

Programa 0009 – Educando Para Garantir o Futuro

Projeto/Atividade 1.050 Convenio Transporte Escolar do Estado

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 140.434,68

Total R\$. 140.434,68

Unidade: 005 Secretaria de Ação Social

Função 08- Ação Social

Sub-Função 244 – Assistência Comunitária





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Programa 0008 – Inclusão Social com Responsabilidade

Projeto/Atividade 2033 Manutenção das Atividades da Secretaria

Elemento de Despesa: 33.50.43.00 – Subvenções Sociais R\$. 100.000,00

Total R\$. 100.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 Parágrafo 1º Inciso II da Lei Federal Nº 4.320/64, por excesso de arrecadação valor de R\$. 240.434,68 (Duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$. 100.000,00 com Recursos de Emenda da União e R\$. 140.434,68 Com recursos de convenio do Estado para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de agosto de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social para realizar o repasse de recursos para a APAE no valor de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais) e da Secretaria Municipal de Educação para completar os recursos necessários para a manutenção do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual no exercício corrente. Assim sendo necessária a autorização legislativa para que possamos fazer a inserção desses valores no orçamento vigente e iniciar os procedimentos de licitação para aquisição dos materiais para o transporte e a realização do repasse a APAE, neste sentido contamos com a especial atenção dos nobres edis na aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em 10 de agosto 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH
Contador

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO SRº
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º97/2022
Projeto de Lei n.º 1.555/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do ***Projeto de Lei n.º 1.555/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.555/2022*** que dispõe sobre a
o credito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente
no valor de **R\$240.434,68 (Duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e
quatro reais e sessenta e oito centavos)**, para atender a Secretaria Municipal de
Ação Social e Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º, visando a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43, §1º Inciso II da Lei nº 4.320/64, por excesso de arrecadação valor de **R\$240.434,68 (Duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) com Recursos de Emenda da União e R\$140.434,68 (cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) com recursos de convênio do Estado de Rondônia para atender a Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste

Cumpra-se observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 15 de agosto de 2021.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

